



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10855.003080/2002-28
Recurso Embargos
Acórdão n° 3302-010.119 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Embargante JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Contradição entre o exposto no relatório que detalha a correção desde 1990, mas o voto afirma que os fatos geradores são posteriores a 1996.

Os índices de correção do crédito tributário definidos pelos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ devem incidir desde o pagamento indevido (09/1990, 10/1990 e 11/1990) até a efetiva compensação por meio das PER/DCOMP's (24/11/1997 e 04/02/1998).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício apontado pela embargante, imprimindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Imposto	Multa de Ofício	Juros de Mora	Sub-Total	Multa Isolada	Total
R\$ 101.310,00	R\$ 79.732,50	R\$ 95.449,85	R\$ 281.492,35	R\$ 5.236,15	R\$ 286.728,50

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Contradição entre o exposto no relatório que detalha a correção desde 1990, mas que no voto afirma que os fatos geradores são posteriores a 1996;
2. Omissão quanto ao pedido do contribuinte para que os índices aplicáveis desde o pagamento indevido até as compensações efetuadas em 24/11/1997 e 04/02/1998.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.”

Percebe-se que, na realidade, houve um erro material no voto, que considerou que os fatos geradores são posteriores a 1996. Porém, os fatos geradores dos pagamentos devidos ocorreram em 1990, conforme tabela na e-fl. 297. As compensações ocorreram em 1997 e 1998, mas estas não são os fatos geradores do pagamento indevido.

Em seu recurso voluntário, a embargante discute os índices de correção entre o pagamento indevido (09, 10 e 11/1990) e a restituição efetivada em 26/04/96 e 25/03/97, conforme e-fl. 279. Verifica-se, inclusive, que não há litígio quanto à aplicação da SELIC a partir de 01/1996.

Assim, o pedido efetuado em recurso voluntário versa sobre a aplicação dos índices IPCA (entre 08/1990 a 02/1991), INPC (03/1991 a 11/1991), IPCA em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/1995 e SELIC de 01/1996 em diante.

Destarte, os fatos geradores não são posteriores a 1996, mas anteriores, precisamente de meses 09, 10 e 11/1990, havendo evidente equívoco no voto proferido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.119 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003080/2002-28

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 02 de setembro de 2020, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE CONTRADIÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-008.981**, de 30/07/2020.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

Consta nos autos despacho de encaminhamento para ciência do Acórdão do Recurso Voluntário em 12/08/2020 e protocolo dos embargos de declaração em 15/08/2020, portanto, consideram-se tempestivos, uma vez que, certamente, protocolados dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO

A Embargante sustenta que houve um erro material no voto, que considerou que os fatos geradores são posteriores a 1996. Porém, os fatos geradores dos pagamentos indevidos ocorreram em 1990, conforme tabela na e-fl. 297. As compensações ocorreram em 1997 e 1998, mas estas não são os fatos geradores do pagamento indevido.

Em seu recurso voluntário, a embargante discute os índices de correção entre o pagamento indevido (09, 10 e 11/1990) e a restituição efetivada em 26/04/96 e 25/03/97, conforme e-fl. 279. Verifica-se, inclusive, que não há litígio quanto à aplicação da SELIC a partir de 01/1996.

Assim, o pedido efetuado em recurso voluntário versa sobre a aplicação dos índices IPCA (entre 08/1990 a 02/1991), INPC (03/1991 a 11/1991), IPCA em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/1995 e SELIC de 01/1996 em diante.

4. DO INDEFERIMENTO

No exercício de 1990 a Requerente estava sujeita à tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Real no regime de antecipações previsto no art. 35 da Lei n.º 7.799/89 e por essa razão recolheu antecipadamente os seguintes valores de IRPJ e CSLL:

Tributo	Data do Pagamento	Valor
IRPJ	28/09/1990	Cr\$ 13.320.443,59
IRPJ	31/10/1990	Cr\$ 15.232.084,16
IRPJ	30/11/1990	Cr\$ 17.703.715,01
CSLL	28/09/1990	Cr\$ 3.275.033,20
CSLL	31/10/1990	Cr\$ 3.745.039,05
CSLL	30/11/1990	Cr\$ 4.352.727,00

Entretanto, na apuração final do exercício, constatou-se que a empresa teve prejuízo fiscal, tornando indevidos os valores recolhidos antecipadamente, conforme

reconhecido pela própria Receita Federal quando do processamento da Declaração de Imposto de Renda. Nesse contexto, a restituição dos valores se deu através de depósito em conta corrente da Requete com as seguintes características:

Tributo	Data da Restituição	Valor
IRPJ	26/04/1996	R\$ 107.123,23
CSLL	25/03/1997	R\$ 33.941,60

Com isso, a restituição foi feita em valores que, no entendimento da Requerente, não espelhavam de fato a correção monetária sofrida e por essa razão foi proposta uma ação ordinária de n.º 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, SP, cujo objetivo é a aplicação dos índices corretos de inflação aos valores pagos indevidamente e a restituição, por meio de compensação, da diferença apurada.

Nessa ação ordinária foi concedida tutela antecipada para que a compensação se realizasse de imediato e, embasada nessa decisão judicial, a Requerente apresentou duas PER/DCOMP's:

- 3º Tri/97 - Entrega em 24/11/1997 - n.º 0000100199700187902
- 4º Tri/97 - Entrega em 04/02/1998 - n.º 0000100199800287055

A primeira PER/DCOMP extinguiu obrigações tributárias de IRPJ e CSLL e a segunda de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IPI.

Ocorre que em 2002 a Receita Federal entendeu por bem lavrar cinco autos de infração relativos a essas compensações, pois haveriam “*irregularidades nos créditos*”, já que oriundos de **uma decisão judicial ainda não transitada em julgado**.

Nº do Processo Nº do Auto de Infração	Tributo	Valor Principal
10855.003080/2002-28 Auto de Infração nº 2011	IPI	R\$ 15.280,72
	IPI	R\$ 20.764,45
	IPI	R\$ 12.946,95
	IPI	R\$ 17.138,81
	IPI	R\$ 31.745,17
	IPI	R\$ 8.433,90
10855.003083/2002-61 Auto de Infração nº 2009	IRPJ	R\$ 102.659,22
	IRPJ	R\$ 122.481,72
	IRPJ	R\$ 114.754,54
	IRPJ	R\$ 23.961,61
10855.003087/2002-40 Auto de Infração nº 2014	CSLL	R\$ 50.128,70
	CSLL	R\$ 54.926,36
	CSLL	R\$ 58.208,63
	CSLL	R\$ 86.881,39
10855.003081/2002-72 Auto de Infração nº 2012	COFINS	R\$ 58.394,66
	COFINS	R\$ 52.206,78
	COFINS	R\$ 18.971,52

O processo 10855.003080/2002-28 é o que está em análise.

A Requerente apresentou tempestivamente impugnações administrativas que foram julgadas parcialmente procedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

Ribeirão Preto, para cancelar as multas de ofício e isolada (AI n.º 2.011) e determinar que a DRF apure o montante do crédito e convalide a compensação, sob condição resolutiva, até o limite do montante apurado, exigindo-se o eventual saldo devedor.

Diante dessa determinação, a DRF refez os cálculos do crédito da Requerente.

Com esse novo valor calculado, o crédito da Requerente seria suficiente para a compensação dos débitos apontados no PER/DCOMP n.º 0000100199700187902, porém em relação a PERD/COMP n.º 000100199800287055 a extinção das obrigações tributárias seria parcial, por insuficiência de saldo, restando os seguintes débitos:

Tributo	Competência	Vencimento	Valor Principal Original	Processo	Valor
CSLL	11/1997	30/12/1997	R\$ 58.208,63	10855.003087/2002-40	R\$ 20.163,93
COFINS	12/1997	09/01/1998	R\$ 45.920,74	10855.003081/2002-72	R\$ 45.920,74
PIS	12/1997	15/01/1998	R\$ 14.917,49	10855.003082/2002-17	R\$ 14.917,49
IRPJ	12/1997	30/01/1998	R\$ 23.961,61	10855.003083/2002-61	R\$ 23.961,61
CSLL	12/1997	30/01/1998	R\$ 86.881,39	10855.003087/2002-40	R\$ 86.881,39

A alegação da Requerente, tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, se calca no fato de que o cálculo formalizado pela DRF está evidentemente equivocado e não reflete os critérios de atualização monetária amplamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O Acórdão de Recurso Voluntário decidiu que os fatos geradores são posteriores à Janeiro de 1996, aplica-se à TAXA SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios).

A Embargante sustenta que houve um erro material no voto, que considerou que os fatos geradores são posteriores a 1996. Porém, os fatos geradores dos pagamentos indevidos ocorreram em 1990, conforme tabela colacionada no início do presente tópico.

Como relatado, foi proposta uma ação ordinária de n.º 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, SP, cujo objetivo é a aplicação dos índices corretos de inflação aos valores pagos indevidamente e a restituição.

Para tanto, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo às e-folhas 71:

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão de tutela antecipada, a fim de reconhecer o direito da autora em utilizar os valores resultantes da diferença dos índices oficiais apresentados pelo Governo e o IPC, índice que melhor refletia a inflação do período, para a correção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro no período de 1990, exercício de 1991, cuja diferença deverá ser acrescida da Taxa Selic, inclusive sobre o valor já repetido, para compensar com tributos vincendos sob a Administração da Secretaria da Receita Federal e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Essa sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Acórdão prolatado em 11/02/2008:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.03.99.016845-0 AC 879525

ORIG. : 9709055429 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ADV : FERNANDO LOESER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IRPJ. CSSL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).

A atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

No caso de tributo pago indevidamente, o montante principal deve ser restituído com aplicação de correção monetária desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal. Precedentes do STF. Súmula n.º 46, do extinto TFR.

No caso vertente, houve pagamento indevido de tributo (IRPJ e CSSL), reconhecido pela Secretaria da Receita Federal. Ao pleitear a restituição do valor recolhido, o contribuinte somente recebeu o valor dos tributos corrigido monetariamente pelo BTNF e UFIR, em março e abril/1996, sem a incidência dos índices que entende devidos, quais sejam, IPC/INPC e juros pela Taxa SELIC, motivo pelo qual ajuizou a presente ação de cobrança. Cabível, portanto, a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo restituído, desde seu efetivo desembolso, até o pagamento da restituição, incluindo-se os expurgos inflacionários relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 a fevereiro/91, conforme Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Os créditos resultantes da diferença de correção monetária do IRPJ e da CSSL, a que tem direito a autora, *in casu*, podem ser objeto de compensação tributária. O fato de tais diferenças não se encontrarem agregadas ao valor dos tributos, por não terem sido pagas à época juntamente com o principal restituído, não impede a sua compensação com parcelas vincendas dos mesmos

tributos (IRPJ e CSSL) ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, haja vista a própria natureza e finalidade da correção monetária.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

Possível a compensação das diferenças de correção monetária com parcelas vincendas dos mesmos tributos (IRPJ e CSSL) ou outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96, conforme pedido formulado na petição inicial.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente até a data da compensação pela aplicação da taxa SELIC, a partir de março e abril de 1996, datas da restituição dos tributos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

3990168450 <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=20030>

Chegou-se a interpor embargos que não foram aceitos.

O processo teve baixa definitiva.

Os índices oficiais que melhor refletem a inflação do período foram definidos pelo STJ que já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), trazido no Acórdão de Recurso Voluntário, cujo fragmento colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

(...)

A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) **SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Os índices de correção do crédito tributário devem incidir desde o pagamento indevido (09/1990, 10/1990 e 11/1990) até a efetiva compensação por meio das PER/DCOMP's (24/11/1997 e 04/02/1998).

Portanto, os valores pagos indevidamente devem ser corrigidos adotando-se os seguintes índices:

- IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991;
- INPC de 03/1991 a 11/1991;
- IPCA (Série Especial) em 12/1991;
- UFIR de 01/1992 a 01/1996; e
- SELIC de 01/1996 até a efetiva compensação por meio das PER/DCOMP's (24/11/1997 e 04/02/1998).

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto à aplicação dos índices acima assinalados e assim sanar o VÍCIO apontado no Despacho de Admissibilidade.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.